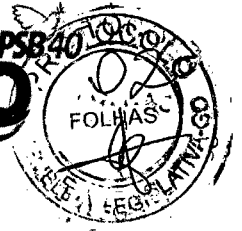




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlúcio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. 166, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 26/04/2017
1º Secretário

Torna-se obrigatória a disponibilidade de guarda volumes (armários) nas entradas dos bancos existentes no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilidade de guarda volumes para guardar pastas, bolsas, casacos, capacetes de motos, mochilas de tamanho médio, etc. nas entradas de todos os bancos existentes no Estado de Goiás.

Art. 2º O guarda volumes deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais, e deverá constar de chaves com os respectivos números.

Art. 3º O banco disponibilizará um funcionário que entregará a chave ao cliente usuário do banco, que permanecerá com a chave de seu guarda volumes em uso, e que será devolvida após a saída e desocupação do referido guarda volumes.

Art. 4º O banco que não cumprir esta lei será penalizado com multa diária de 1.000,00 (hum mil) reais, que será destinado para entidades filantrópicas.

Luana/Flaviane



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

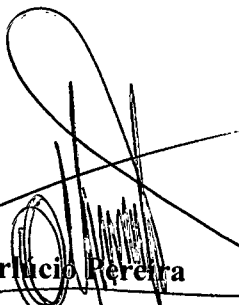
**Marlucio
Pereira** DEPUTADO ESTADUAL PSB/40

03

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta exclusiva das instituições bancárias.

Sala das Sessões, aos dias do de de 2017.


Marlucio Pereira
Deputado Estadual

Luana/Flaviane



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB40**
**Marlúcio
Pereira**

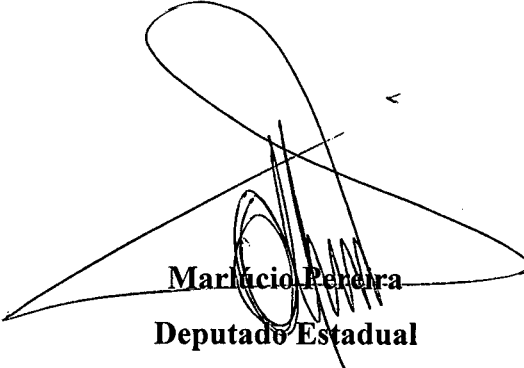


JUSTIFICATIVA

Esta propositura foi elaborada após muito tempo de observação quanto ao transtorno que os detectores de metais vêm trazendo aos usuários dos bancos, chegando a constranger a grande maioria dos mesmos, que perdem muito tempo com a retirada de objetos das mochilas e bolsas até que a porta seja liberada.

Já foi relatado pela mídia vários transtornos sofridos por usuários de bancos em nosso Estado, como exemplo quando pessoas que precisam deixar seus objetos no chão do lado de fora da porta enquanto enfrentam as filas; cidadãos que são obrigados a fazer exposição de seus objetos pessoais, além do atraso causado na fila de entrada pelas inúmeras tentativas de entrar com os objetos barrados pelo detector.

Esta proposição tem como objetivo trazer comodidade à população do Estado, visando a diminuição dos transtornos cotidianos.


Marlúcio Pereira
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001494

Data Átuação: 26/04/2017

Projeto : 166-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

TORNA-SE OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE GUARDA VOLUMES (ARMÁRIOS) NAS ESTRADAS DOS BANCOS EXISTENTES NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

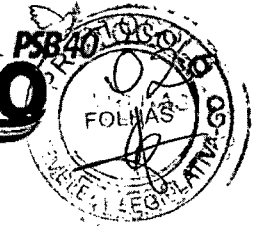


2017001494



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB 40**
**Marlucio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. *166, de 26 de Abril de 2017.*



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *26* de *04* de *2017*
1º Secretário

Torna-se obrigatória a
disponibilidade de guarda volumes
(armários) nas entradas dos bancos
existentes no Estado de Goiás e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilidade de guarda volumes
para guardar pastas, bolsas, casacos, capacetes de motos, mochilas de tamanho médio, etc. nas
entradas de todos os bancos existentes no Estado de Goiás.

Art. 2º O guarda volumes deverá estar localizado antes da porta
giratória ou detector de metais, e deverá constar de chaves com os respectivos números.

Art. 3º O banco disponibilizará um funcionário que entregará a chave
ao cliente usuário do banco, que permanecerá com a chave de seu guarda volumes em uso, e
que será devolvida após a saída e desocupação do referido guarda volumes.

Art. 4º O banco que não cumprir esta lei será penalizado com multa
diária de 1.000,00 (hum mil) reais, que será destinado para entidades filantrópicas.

Luana/Flaviane



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

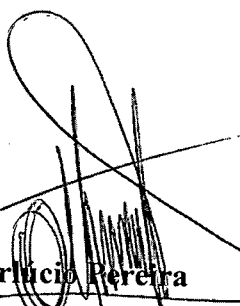
DEPUTADO ESTADUAL **PSB40**
**Marlucio
Pereira**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta exclusiva das instituições bancárias.

Sala das Sessões, aos dias do de de 2017.


Marlucio Pereira
Deputado Estadual

Luana/Flaviane



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB40**
**Marlúcio
Pereira**

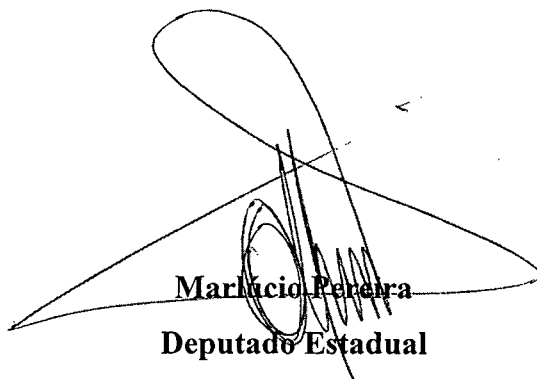


JUSTIFICATIVA

Esta propositura foi elaborada após muito tempo de observação quanto ao transtorno que os detectores de metais vêm trazendo aos usuários dos bancos, chegando a constranger a grande maioria dos mesmos, que perdem muito tempo com a retirada de objetos das mochilas e bolsas até que a porta seja liberada.

Já foi relatado pela mídia vários transtornos sofridos por usuários de bancos em nosso Estado, como exemplo quando pessoas que precisam deixar seus objetos no chão do lado de fora da porta enquanto enfrentam as filas; cidadãos que são obrigados a fazer exposição de seus objetos pessoais, além do atraso causado na fila de entrada pelas inúmeras tentativas de entrar com os objetos barrados pelo detector.

Esta proposição tem como objetivo trazer comodidade à população do Estado, visando a diminuição dos transtornos cotidianos.


Marlúcio Pereira
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Amâncio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001494
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO : Torna obrigat ria a disponibilidade de guarda volumes
(arm rios) nas entradas dos bancos existentes no Estado
de Goi s.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marl cio Pereira, que torna obrigat ria a implanta o de guarda-volumes em todas as ag ncias banc rias, portadoras de portas girat rias com detector de metais, no  mbito do Estado de Goi s.

Segundo a proposi o, os guarda-volumes ser o compostos de compartimentos, dotados de chaves, para seguran a dos pertences dos clientes, as quais ficar o em poder dos clientes enquanto estiverem na ag ncia.

As ag ncias banc rias ter o o prazo de sessenta dias para disponibilizarem os guarda-volumes, observado que o descumprimento desta norma ensejar  ao infrator o pagamento de multa di ria de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujos valores ser o revertidos em prol de entidades filantr picas.

A justificativa   no sentido de que a proposi o visa acabar com as situa es desagrad veis de constrangimento que os clientes de ag ncias banc rias passam, diariamente, em raz o do travamento das portas com detector de metais.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da competência municipal, conforme preceitua o **art. 30, inc. I, da Constituição Federal**, que dispõem que compete **aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**.

É que a matéria pertinente a disponibilização de guarda-volumes nas instituições bancárias que prestem serviços no Estado de Goiás é, **preponderantemente**, de interesse local.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que compete ao Município legislar sobre assunto pertinente ao atendimento ao público no interior de agências bancárias (RE 432.789, Min. EROS GRAU, relator).

Prepondera, neste caso, o interesse do Município, o qual possui, a toda evidência, uma estrutura organizacional administrativa mais adequada para fiscalizar as agências bancárias que prestem serviços na localidade.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *Maio* de 2017.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 1494/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 00/06 /2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 15 DE AGOSTO DE 2017.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de agosto de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar